NCCJR
Fls 29
Rub

Parecer n.º 626/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 14/2020 que Autoriza o Governo do Estado a criar o *"Programa Estadual Permanente para Prevenção de Acidentes Domésticos de Crianças e Idosos"* no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Apenso: PL n.º 215/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I - Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 16/05/2022, o Projeto de Lei n.º 14/2020, para a análise a respeito do apensamento do Projeto de Lei nº 215/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, por se tratar de matérias que envolvem o mesmo assunto.

Anteriormente, na 22ª Reunião Ordinária Híbrida desta Comissão (23/11/2021) esta Comissão, por meio de Parecer do Relator, manifestou **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em seguida foi apensado o PL 215/2022, retornando a proposição a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que em nova manifestação por meio do Parecer nº 0296/2022 (fls. 21/28) reiterou o seu posicionamento **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2020, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 215/2022 em apenso.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

NCCJR
Fls 30
Rub

O Projeto de lei em analise, objetiva nos termos do seu art. 1º, *'autorizar o Governo do Estado a criar o "Programa Estadual Permanente para Prevenção de Acidentes Domésticos de Crianças e Idosos" no âmbito do Estado de Mato Grosso'.*

Conforme dito anteriormente esta Comissão já manifestou a respeito da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da proposição, mediante o parecer da assessoria do relator, devidamente deliberado na 22ª Reunião Ordinária Híbrida, no dia 23/11/2021, com parecer contrário à aprovação, onde o relator apontou os seguintes argumentos:

> *"Ao conceder "autorização" ao Poder Executivo para exercer ato de competência privativa do Governador do Estado torna a matéria inconstitucional, pois o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois esta invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea "d", artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:*
>
> ***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *(...)*
>
> ***d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*
>
> *Demais disso, projeto de. lei de iniciativa parlamentar que trate de norma meramente autorizativa será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF:*
>
> *"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF." [**ADI 2.867**, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011*
>
> *Portanto, forte nas razões alhures declinadas, em que pese à relevância da matéria a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.".*

PARECER CONTRÁRIO

NCCJR
Fls 31
Rub

Após, o apensamento do Projeto de Lei n.º 215/2022, e considerando a nova manifestação da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que votou pela rejeição/prejudicialidade do projeto de lei em apenso, não há que se falar em análise por esta Comissão do projeto de lei, pois o PL em apenso já foi rejeitado/prejudicado pela Comissão de Mérito.

Assim, considerando que não há matéria nova a ser analisada, pois o Projeto de Lei n.º 14/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez já teve o parecer contrário à proposta aprovada em reunião da CCJR e o Projeto de Lei nº 215/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco está prejudicado pela Comissão de Mérito, cabe a esta Comissão apenas reiterar a inconstitucionalidade da proposição em análise e ratificar a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, reitera-se o voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 215/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco (em apenso).

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

NCCJR
Fls 32
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 14/2020 (Apenso PL n.º 215/2022) – Parecer n.º 626/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, reitera-se o voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 215/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco (em apenso).

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 33
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**12ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**21/06/2022**	**Horário**	**14h00min**
Proposição	**Projeto de Lei nº 14/2020** "Apenso PL 215/2022"		
Autor (a)	**Deputado Dr. Gimenez**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☒	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			**5**	**0**	**0**

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Contrário e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 215/2022 em apenso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR